



Decisão Monocrática 01010/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07484/2025-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NSAÚDE)

Responsável: TYAGO RIBEIRO HOFFMANN

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da [Petição Inicial 02173/2025-2](#), com pedido cautelar, em face da Secretaria Estadual de Saúde – SESA.

Em síntese, os representantes alegam que, durante visita *in loco* realizada nos dias 05 e 06 de novembro de 2025 às referidas unidades, foram constatadas internações irregulares, tendo em vista a existência de norma técnica que veda a internação em UPAs/PAs, por se tratar de estabelecimento inadequados para a permanência de pacientes internados.

Além disso, informam que todos os casos encontrados já haviam sido inseridos no sistema de regulação estadual e estavam aguardando as providências para a internação dos pacientes nos hospitais públicos estaduais. Vejamos:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Fiscalização ocorrida em 06/11/2025:

Município	Unidade	Paciente	Nº da solicitação	Data da solicitação para a SESA	Tempo de espera em dias
Guaçu	Unidade de Pronto atendimento de Guaçu	Sebastiao Lucio Eugenio	2850391	27/10/2025	10 dias
Serra	UPA Castelandia	Afonso Claudio Dummer	2857817	03/11/2025	3 dias
		Daniela Ferreira Da Costa	2858283	03/11/2025	3 dias
		Hellen Fernanda Lima Pereira	2852992	29/10/2025	8 dias
Vargem Alta	PA de Vargem Alta	Julio Ferreira	2859662	04/11/2025	2 dias
Vitória	PA Praia do Sua	Adriana Souza Gomes	2856834	02/11/2025	4 dias
		Fernanda luzia dos santos rodrigues	2860182	05/11/2025	1 dia
		Geraldo Carlos de oliveira	2859663	04/11/2025	2 dias
		Manoel Nestor vieira	2859475	04/11/2025	2 dias
		Nadir Souza Rocha	2860139	05/11/2025	1 dia



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

		Nilsemar Moreto de Moura	2860430	05/11/2025	1 dia
		Talia Perpeto	2858821	04/11/2025	2 dias
Vila Velha	PA da Gloria	Edmilson Ribeiro Santana	2859196	04/11/2025	2 dias
		Joel Carlos dos Santos Gonzaga	2858291	03/11/2025	3 dias
		Sidney Carvalho	2859816	04/11/2025	2 dias
		Maria Gomes da Silva	2857033	02/11/2025	4 dias

Fiscalização ocorrida em 05/11/2025:

Município	Unidade	Paciente	Nº da solicitação	Data da solicitação para a SESA	Tempo de espera em dias
Cachoeiro de Itapemirim	UPA Dr Antonio Jorge Abib Netto	Fabiola de Oliveira de Jesus	2857346	03/11/2025	3 dias
		Alcedina de Souza Alves	2858940	04/11/2025	2 dias
		Gilberto Carloto	2859103	04/11/2025	2 dias



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por fim, alegam que todos os pacientes elencados encontram-se internados nas Unidades de Pronto Atendimento há mais de 24 horas e, conforme a documentação em anexo, alguns permanecem internados há dez dias. Desta forma, requerem a concessão de medida cautelar, determinando que a Secretaria Estadual de Saúde – SESA cumpra a Resolução CFM Nº 2.079/2024 e promova a transferência dos pacientes internados na UPA/PA para um hospital de referência.

Registra-se que as alegações apresentadas pelos representantes estão acompanhadas de documentos comprobatórios das solicitações encaminhadas à SESA.

2. FUNDAMENTOS

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do Núcleo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde (NSaúde) de acordo com o PACE 00221/2025, instaurou a fiscalização nº 47/2025, referente à Auditoria Operacional — Processo 6634/2025 — cujo objetivo é verificar infraestrutura, recursos humanos e assistência nas unidades de pronto atendimento não hospitalares em 42 municípios.

A Constituição Federal em seu artigo 196 prevê:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os dispositivos constantes da Resolução CFM Nº 2.079, DE 14-08-2014:

Dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades.

Art. 12. O tempo máximo de permanência do paciente na UPA para elucidação diagnóstica e tratamento é de 24h, estando indicada internação após esse período, sendo de responsabilidade do gestor a garantia de referência a serviço hospitalar.

[...].

Art. 15. É vedada a internação de pacientes em UPAs.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A UPA é um serviço de saúde de caráter intermediário, destinado a casos de urgência e emergência de complexidade intermediária, não sendo um ambiente adequado para internações prolongadas, após o prazo de 24 horas, se houver necessidade de internação ou de mais recursos diagnósticos e terapêuticos, o gestor do serviço de saúde é responsável por garantir a transferência do paciente para um hospital de referência.

2.1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifico que há o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, previsto no §1º, VIII, do art. 99 ¹da Lei Orgânica do TCEES, destacando as particularidades do caso que trata de elementos trazidos aos autos durante uma visita in loco, de acordo com a instauração do Processo 6634/2025, cujo objetivo é verificar infraestrutura, recursos humanos e assistência nas unidades de pronto atendimento não

¹ **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo [76, § 1º, da Constituição Estadual](#);

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.¹



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

hospitalares, **motivo pelo qual conheço a presente Representação.**

2.2 DO PEDIDO CAUTELAR

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendo prudente determinar a notificação dos responsáveis, para que se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

3.DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

3.1 CONHECER a presente Representação;

3.2 Determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Tyago Hoffmann**, Secretário de Estado da Secretaria de Saúde do Espírito Santo – SESA, para que no prazo de até 05 (cinco) dias apresente as justificativas necessárias frente as alegações trazidas na petição inicial.

Determino ainda a disponibilização da [Petição Inicial 02173/2025-2](#).

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, ressaltando que deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913